

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"
(PL157211)**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

*Acrescenta dispositivos
tratando sobre o contrato de venda
direta.*

EMENDA Nº , DE 2013

Com a presente emenda aditiva fica inserido no Título II, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, Seção VIII, no Capítulo II, renumerando-se os demais artigos, nos seguintes termos:

"Seção VIII – Do contrato de venda direta

Art. 503. Pelo contrato de venda direta, a intermediação é realizada por pessoa natural ou jurídica, inscrita ou não no Registro Público de Empresas, que adquire produtos ou serviços de empresário para os revender fora de estabelecimento fixo, assumindo os riscos comercial e financeiro dessa atividade.

Art. 504. O fornecedor poderá estruturar a rede de venda direta na modalidade multinível.

Parágrafo único. Considera-se multinível a rede de venda direta estruturada em níveis diferenciados de intermediários, segundo critérios objetivos que considerem, pelo menos:

8F0DDA4920

8F0DDA4920

I – a colaboração do intermediário na construção, organização e aprimoramento da rede;

II – a produtividade do intermediário; e

III – o volume de produtos ou serviços comercializados.

Art. 505. O intermediário, no contrato de venda direta, aufera ganhos resultantes da diferença entre os preços de compra e de venda dos produtos ou serviços praticados.

Parágrafo único. Na modalidade multinível, o intermediário poderá auferir ganhos diretamente do fornecedor, especialmente quando colaborar na construção, organização e aprimoramento da rede.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que a promulgação de um novo Código Comercial visa regular as atividades empresariais já desenvolvidas e consolidadas na sociedade e que ainda não gozam da previsão legal específica e da segurança jurídica, que é indispensável às empresas envolvidas diretamente na atividade de venda direta e também ao poder judiciário na aplicação da norma.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

8F0DDA4920

8F0DDA4920